



JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a Contratação da pessoa jurídica Supreme Capacitação e Treinamento Ltda para prestação de serviços técnicos profissionais de treinamento e aperfeiçoamento consistente em cursos de capacitação denominados “*Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública*” e “*Gestão Estratégica de Pessoas na Administração Pública*”, tendo como participante a servidora Kelly Cristina Gomes da Cunha, Analista de Recursos Humanos, desta Câmara Municipal.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Entretanto, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de *inexigibilidade de licitação*, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminentíssimo professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Neste contexto, a contratação da empresa **Supreme Capacitação e Treinamento**, para a ministração dos cursos “*Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública*” e “*Gestão Estratégica de Pessoas na Administração Pública*”, tendo como participante a servidora do setor de Recursos Humanos desta Casa, se amolda à possibilidade de inexigibilidade de licitação, especialmente com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, vez que se trata de hipótese que envolve treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



Ora, no âmbito da Câmara Municipal de Pará de Minas, a servidora Kelly Cristina Gomes da Cunha exerce o cargo de Analista de Recursos Humanos, sendo necessário sua capacitação, aperfeiçoamento e atualização contínua, subsidiando-a das ferramentas adequadas para a execução de suas funções.

Ademais, conforme preconiza o art. 17 do da Lei Complementar Nº 6.883/2023, desta Casa, cabe à Câmara Municipal promover ou contratar os cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento para os seus servidores.

Isso considerado, somado aos fundamentos, especificações e detalhamento da contratação constantes no Termo de Referência (fls. 12/19), a escolha pela contratada recaiu sobre a **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o no CNPJ 34.370.234/0001-42, estabelecida no Setor SCS, QD. 02, Bloco C, Entrada 99, Edifício São Paulo, S/N, Salas 314/315, Bairro/Distrito ASA SUL, Brasília/DF, CEP: 70.314-900, e-mail: DIRETORIA@SUPREMETREINAMENTOS.COM.BR, telefone: (61) 3962-4401, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além de ter atestado a sua capacidade técnica, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Prova de inscrição no CNPJ – à **fl. 29**;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – às **fls. 30/33**;
- Identidade/CPF do representante legal da empresa apto à assinatura dos documentos apresentados no processo - às **fls. 34/34v**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (**Distrito Federal/DF**), mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do município – à **fl. 35**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (**Distrito Federal/DF**), mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – à **fl. 35**;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal/estadual (**Distrito Federal/DF**), relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – à **fl. 36**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – à **fl. 37**;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – à **fl. 38**;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – à **fl. 39**;



- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da seguradora – às fls. 40;
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – à fl. 41;
- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada e dos profissionais que ministrarão o curso: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de forma a inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato– às fls. 47/64;

No que tange à comprovação da notória especialização da contratada e dos profissionais que ministrarão o curso, com o objetivo de justificar a inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, f, da Lei nº 14.133/21, destaca-se que consta nos autos currículo dos professores que ministrarão os cursos (fls. 50/56); bem como Atestados de capacidade Técnica (fls. 47/49) emitidos por órgãos/entidades certificando que a **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA** executou de forma satisfatória outros cursos similares ao objeto da presente contratação.

Ademais, esta Divisão consultou a página da empresa na internet <https://www.supremetreinamentos.com.br/> tendo sido possível obter vasta gama de informações e materiais aptos à comprovação da notoriedade da **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA** (fls. 57/64).

Adicionalmente, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), foram encontrados registros de diversas contratações da **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, realizadas por outros órgãos públicos, para a ministração de cursos de temáticas variadas, as quais se prestam a endossar a notória especialização da empresa em matéria de treinamento e capacitação de pessoal (fls. 71/72).

A respeito das certidões apresentadas pela empresa, cumpre registrar que foi atestada a validade das mesmas juntos aos sites oficiais. Especificamente quanto à prova de regularidade Municipal/Estadual, é válido destacar que por se tratar de empresa sediada no Distrito Federal/DF, a mesma certidão (fl. 35) se presta a essa comprovação, e, de modo semelhante, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal/estadual, também foi apresentado o Cadastro Fiscal do Distrito Federal (fl. 36).

Registra-se, também, que foi solicitado à empresa a apresentação de declaração de optante pelos “Simples”, documento esse que foi juntado à fl. 42 dos autos.

Acrescente-se que, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, §4º do art. 91, além da verificação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada (já demonstrada supra), esta Divisão procedeu com a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, tendo emitido e juntado aos autos a respectiva certidão



negativa¹ (à fl. 44), bem como juntou aos autos o Relatório de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitido pelo TCU² (à fl. 45) e a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos³ (à fl. 46), restando assim comprovado que a empresa se encontra regular e não possui impedimentos, nos termos da lei.

DA ANÁLISE DE PREÇO

A Proposta Comercial foi apresentada pela **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA** no valor de **R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais)**, por cada curso que será ministrado, totalizando o montante de **R\$ 4.140,00 (quatro mil e cento e quarenta reais)**, **pela contratação (fls. 04/15)**.

Prosseguindo-se, com vistas à comprovação do preço proposto a esta Casa, a contratada apresentou 06 (seis) notas de empenho referentes à contratação de cursos semelhantes, realizadas por outros órgãos/entidades, nas quais é possível comprovar a cobrança de valor idêntico ou similar a **R\$ 2.070,00** por participante inscrito no curso (fls. 65/70).

Adicionalmente, esta Divisão realizou pesquisa junto ao Portal Nacional de Compras Públicas, a fim de localizar outras contratações similares da empresa para a ministração de cursos a servidores de outros órgãos, tendo sido localizadas diversas contratações de cursos variados, cujos valores totais contratados oscilam entre **R\$ 1.780,00 a R\$ 29.600,00**, por exemplo, a depender do quantitativo de inscritos, da modalidade de curso, das datas de ministração dos cursos, etc. (fl. 71/72).

Desta forma, feitas as devidas observações quanto às particularidades do caso em apreço, resta evidenciada a viabilidade econômica da presente contratação, que perfaz o total de **R\$ R\$ 4.140,00 (quatro mil e cento e quarenta reais)**, correspondente à inscrição da Servidora Kelly Cristina Gomes da Cunha, Analista de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, nos cursos “*Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública*” e “*Gestão Estratégica de Pessoas na Administração Pública*”,.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta, portanto, devidamente instruído o processo com as observações necessárias à justificativa de preço e habilitação.

Por todo exposto, tendo sido autorizado o processo de compras em comento pela autoridade competente (à fl. 75), havendo disponibilidade orçamentária e financeira, conforme atestado à fl. 17, e tendo sido cumpridos os requisitos exigidos no artigo 74, III, alínea “f” da Lei 14.133/21, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos entende estar o processo de contratação em epígrafe devidamente instruído.

Ressalta-se que em conformidade com a Orientação Jurídica nº 001 de 17 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pará de Minas em 18/02/2025, Edição nº

¹ <https://certidores.cgu.gov.br/>

² <https://certidores-apf.apps.tcu.gov.br/>

³ https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:::NO:3,4,6:::&cs=30ig70dtDzRpv5fNayiUYyqJ_7X8



751, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos está dispensada de encaminhar os autos para análise jurídica da Procuradoria desta Casa.

Registra-se, por fim, que é dispensável a elaboração de minuta contratual, nos termos do artigo 5º, §1º da IN 04/2019, tendo em vista se tratar de contratação de serviços sem obrigação futura, nos termos do artigo 5º, §1º da IN 04/2019.

Pará de Minas, 25 de junho de 2025.

Marina Luciana Gois dos Santos Vaz
Analista de Compras e Contratos